



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Projeto de lei nº 78/2023

Trata o presente de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 078, de 2023, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema objeto do Projeto de Lei em questão, assim dispõe a Legislação Federal, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias; (GRIFO NOSSO)

III – os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 166. [...]

§1º [...]

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (GRIFO NOSSO)

ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS)

Art. 35. [...]

§1º [...]

§2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;



Câmara Municipal de Ouro Branco

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (GRIFO NOSSO)

III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

LC Nº 101, DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º [...]

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

LEI 10.257, DE 2001 (ESTATUTO DA CIDADE)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. (GRIFO NOSSO)

2. DO PROJETO

Do Projeto de Lei nº 078, de 2023, extrai-se o seguinte:

- a) O Projeto tem por objetivo estabelecer as diretrizes orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Ouro Branco/MG para o exercício financeiro de 2024;



Câmara Municipal de Ouro Branco

- b) O Projeto traz em seu bojo as metas e prioridades da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2024;
- c) O Projeto se faz acompanhado do anexo de Metas e Riscos Fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) O Projeto trata das despesas e receitas necessárias a elaboração da proposta orçamentária do Município de Ouro Branco/MG para o exercício financeiro de 2024.

3. DA RESPOSTA

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 078, de 2023, assim respondemos:

O Projeto de Lei nº 78 de 2023, apresentado pelo senhor prefeito, tem normalidade no que tange a sua apresentação e atende em parte as normas da Legislação em relação a sua forma. Porém, para que o mesmo seja aprovado sugerimos a seguinte emenda modificativa:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 078, DE 2023 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 079, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Executivo Municipal, apresentará à Câmara Municipal, até o dia **30 (trinta) de julho de 2023**, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.*

Parágrafo único. [...]

O art. 9º do Projeto de Lei nº 078, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

*Art. 9º O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, **até 15 de agosto de 2023**, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.*

*Parágrafo único. Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, **no exercício de 2024**, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado **no exercício de 2023**, cujo montante deverá ser consignado por estimativa **na Lei Orçamentária de 2024**.*

O §1º do art. 38 do Projeto de Lei nº 078, de 2023, passa a vigorar com a seguinte supressão:

Art. 38. [...]

§1º [...]

I – SUPRIMIDO

[...]

O art. 42 caput e seu §1º do Projeto de Lei nº 78 de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 42. O Poder Executivo, **mediante autorização legislativa**, poderá, através de decreto, transferir, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.*



Câmara Municipal de Ouro Branco

§1º Os saldos das dotações orçamentárias, aprovados na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, **mediante autorização legislativa**, por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§2º [...]

O Parágrafo único do art. 43 do Projeto de Lei nº 078, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. [...]

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual para 2024 conterà autorização para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal procederem a abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos.

O art. 44 do Projeto de Lei nº 078, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada **mediante autorização legislativa**, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, ressalvados a exceção do parágrafo segundo do art 167 CF.”

JUSTIFICATIVA:

- a) **Arts. 8, caput e 9º: as novas redações dadas a esses artigos** visam:
- **(art. 8º)** atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Neste caso o Executivo deverá entregar à Câmara Municipal **as estimativas de receita de que trata o §3º do art. 12 da LRF até dia 30 de julho e a:**
 - **(art. 9º) Câmara e demais órgãos da administração indireta terão que encaminhar as suas propostas orçamentárias até o dia 15 de agosto de 2023.**
- b) **Art. 9º, parágrafo único:** visa atender ao disposto no Art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. Para manter a proporção da Lei Orçamentária e permitir a Câmara Municipal a reclamar o repasse de 7% (sete por cento) do valor arrecadado no exercício imediatamente anterior.
- c) **Art. 38, §1º, inciso I:** A supressão do inciso I se justifica uma vez que a Câmara Municipal não tem metas de arrecadação, mas sim, recebe duodécimos mensais que são calculados conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.
- d) **Art. 42 e §1º e art 44:** A forma como estão redigidos, pode dar uma conotação de crédito ilimitado, o que vedado pelo art. 167, VII da CF e também o remanejamento precisa de autorização Legislativa conforme disposto o art. 167, VI.
- e) **Art. 43, parágrafo único:** visa dar a Câmara Municipal o direito de abrir créditos adicionais suplementares no ano de 2024 e deixar a definição do percentual de autorização para abertura para ser colocada na Lei Orçamentária para 2024



Câmara Municipal de Ouro Branco

A título de orientação, **quando a proposta orçamentária para 2024 estiver em tramitação na Câmara Municipal**, deverá ser observado cuidadosamente, por parte dos Vereadores, o percentual solicitado pelo Executivo, para a abertura de créditos suplementares.

A autorização de abertura de créditos em percentual igual o superior a 30% (trinta por cento) – tem sido objeto de questionamento do TCEMG, conforme citado abaixo:

PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO (CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

Em relação à margem de autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA do Município para o exercício de 2012 conforme indicado às fls. 05/06 análise 'c':

- a) Considerando percentual autorizado superior a 30% para a suplementação orçamentária;
- b) **Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais;** (GRIFO NOSSO)
- c) **Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;** (GRIFO NOSSO)
- d) **Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88;** (GRIFO NOSSO)
- e) **Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente;** (GRIFO NOSSO)
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão moldar-se à realidade municipal e, serem compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)

Diante de todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 078, de 2023, que ***“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, poderá ser levado ao plenário para discussão e votação com a emenda propostas.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Cumpre-nos salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O projeto de lei deve ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de fiscalização financeira, orçamentária e tomada de contas, nos moldes dos artigos 18 e 19 para apreciação e parecer.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.

Ouro Branco, 22 de maio de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG